



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI Nº 1403 DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO  
PARA ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR.”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul  
**SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são  
conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou  
e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir  
créditos adicionais suplementares de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da  
despesa fixada na Lei n. 1396 de 28 de dezembro de 2017, utilizando como recursos  
compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 15 de maio de 2018.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 03 DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA  
ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR.”**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr<sup>a</sup>. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei n. 1396 de 28 de dezembro de 2017, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 15 de maio de 2018.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal



**Protocolo n.º:** 221/2018

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 003/2018

**Autor:** Chefe do Poder Executivo Municipal



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Edson Moraes de Souza

**EMENTA:** “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar*”.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar*”. Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

É a síntese do necessário.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### *# Lei Orgânica do município de Miranda*

**Art. 37** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

**IV** *-organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

### *# Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda*

**Art. 74** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.*



Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**.

Já o art. 8º, III, da LOM e o art. 64, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõem que compete à Câmara Municipal de Miranda, com a sanção da Prefeita, **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ademais, o art. 147, V, da Lei Orgânica aduz que **é vedada abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.

Nesse contexto, conforme consta da proposição em esboço, a ampliação dos créditos adicionais suplementares aludida utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

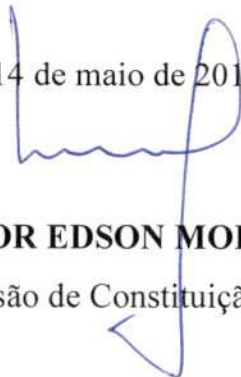
Portanto, os requisitos contidos na legislação municipal foram cumpridos, de modo que a presente proposição é legal e constitucional.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 003/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O secretário **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2018, de Autoria do Poder Executivo Municipal, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, por dois votos contra um.

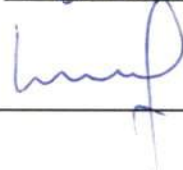
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato**



**RELATOR: Edson Moraes de Souza**



**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta**



Protocolo n.º: 221/2018

Projeto de Lei Ordinária n.º: 003/2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

**APROVADO (A)**  
**EM:** 15 / 05 / 2018  
Valter F. Pereira de Oliveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Sergio Bruno Mala Cordella  
Sec. SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Edson Moraes de Souza

**EMENTA:** “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”. Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

É a síntese do necessário.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### *# Lei Orgânica do município de Miranda*

**Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

*(...)*

**IV -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

### *# Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda*

**Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.**



Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**.

Já o art. 8º, III, da LOM e o art. 64, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõem que compete à Câmara Municipal de Miranda, com a sanção da Prefeita, **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ademais, o art. 147, V, da Lei Orgânica aduz que **é vedada abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.

Nesse contexto, conforme consta da proposição em esboço, a ampliação dos créditos adicionais suplementares aludida utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, os requisitos contidos na legislação municipal foram cumpridos, de modo que a presente proposição é legal e constitucional.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 003/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.

**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O secretário **APROVA** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2018, de Autoria do Poder Executivo Municipal, na sua íntegra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, por dois votos contra um.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de maio de 2018

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato** \_\_\_\_\_

**RELATOR: Edson Moraes de Souza** \_\_\_\_\_

**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta** \_\_\_\_\_

*André M. Vedovato*  
*Edson Moraes de Souza*  
*Adimar Albuquerque Acosta*

Protocolo n.º: 221/2018

Projeto de Lei Ordinária n.º: 003/2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

APROVADO (A)  
EM: 15/05/2018  
Valler Ferreira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Seg.ª Maria Cordeiro  
SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA: AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018.

É a síntese do relatório.

## VOTO VISTA

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, "*a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade*".

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado.

Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

- (I) créditos adicionais suplementares;**
- (II) créditos adicionais especiais;**
- (III) créditos adicionais extraordinários.**



Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Consta do projeto em análise que a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares até o limite de 25% sobre o total da despesa fixada na Lei Municipal nº 1.396/2017, utilizará recursos compensatórios, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

(...)

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi não atendido pelo projeto.

Portanto, a autorização para abertura de crédito suplementar decorre do poder discricionário deste Poder Legislativo, e no caso em tela, a pretendida ampliação do limite percentual de crédito adicional suplementar de 5% (cinco por cento) para 25% vem acompanhada da **indicação dos recursos correspondentes, bem como da comprovação de insuficiência de saldos de dotação orçamentárias.**

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.

  
VEREADOR ADILSON ANTONIO

Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças

  
VEREADOR ASSUMPCÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA  
Secretário da Comissão de Orçamento e Finanças

Protocolo n.º: 221/2018

Projeto de Lei Ordinária n.º: 003/2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA: AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018.

É a síntese do relatório.

## VOTO VISTA

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, *"a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade"*.

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado.

Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

- (I) créditos adicionais suplementares;
- (II) créditos adicionais especiais;
- (III) créditos adicionais extraordinários.



Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal **veda** a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**.

Consta do projeto em análise que a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares até o limite de 25% sobre o total da despesa fixada na Lei Municipal nº 1.396/2017, utilizará recursos compensatórios, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(...)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, **exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi não atendido pelo projeto.**

Portanto, a autorização para abertura de crédito suplementar decorre do poder discricionário deste Poder Legislativo, e no caso em tela, a pretendida ampliação do limite percentual de crédito adicional suplementar de 5% (cinco por cento) para 25% vem acompanhada da indicação dos recursos correspondentes, bem como da comprovação de insuficiência de saldos de dotação orçamentárias.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR ADILSON ANTONIO**

Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças



**VEREADOR ASSUMPCÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA**

Secretário da Comissão de Orçamento e Finanças

Protocolo n.º: 221/2018

Projeto de Lei Ordinária n.º: 003/2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

APROVADO (A)  
EM: 15/05/2018  
Váler Ferreira de Oliveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Bruno Maia Cordella  
SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA: AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar”.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018.

É a síntese do relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, *"a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade"*.

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado.

Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

- (I) créditos adicionais suplementares;**
- (II) créditos adicionais especiais;**
- (III) créditos adicionais extraordinários.**



Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Consta do projeto em análise que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Municipal nº 1.396/2017, utilizará recursos compensatórios, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(...)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,

dos Municípios e do Distrito Federal, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi não atendido pelo projeto.

Isso porque, apesar de constar no projeto de lei em análise que abertura a abertura do crédito adicional suplementar utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no art.43, §1º, da Lei nº 4.320/64, a justificativa é genérica, inexistindo qualquer comprovação da alegada insuficiência de saldos de dotações orçamentárias, ou ainda o detalhamento de quais serão os recursos disponíveis descritos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.230/64.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, de modo que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados, conforme previsto no art. 167, VII, posto que essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a autorização para abertura de crédito suplementar decorre do poder discricionário deste Poder Legislativo, e no caso em tela, a pretendida ampliação do limite percentual de crédito adicional suplementar de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) não vem acompanhada da indicação dos recursos correspondentes, bem como da comprovação de insuficiência de saldos de dotação de orçamentárias conforme alegado, de modo que como apresentada, ausente se faz a base legal da presente proposição, posto que a mesma infringe o disposto no art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018**, sendo o parecer **DESFAVORÁVEL** à sua aprovação,devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

**Protocolo n.º:** 221/2018

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 003/2018

**Autor:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**APROVADO (A)**  
**EM:** 15/05/2018  
Váter Ferreira de Oliveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Bruno Maia Cordeira  
SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA: AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** “*Dispõe sobre autorização para abertura de credito suplementar*”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar*”.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão de novos elementos de despesas, em atividades já existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018.

É a síntese do relatório.



## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, *"a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade"*.

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado.

Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

- (I) créditos adicionais suplementares;**
- (II) créditos adicionais especiais;**
- (III) créditos adicionais extraordinários.**

Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Consta do projeto em análise que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Municipal nº 1.396/2017, utilizará recursos compensatórios, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

(...)

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,

dos Municípios e do Distrito Federal, **exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi não atendido pelo projeto.**

Isso porque, apesar de constar no projeto de lei em análise que abertura a abertura do crédito adicional suplementar utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no art.43, §1º, da Lei nº 4.320/64, a justificativa é genérica, inexistindo qualquer comprovação da alegada insuficiência de saldos de dotações orçamentárias, ou ainda o detalhamento de quais serão os recursos disponíveis descritos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.230/64.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, de modo que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados, conforme previsto no art. 167, VII, posto que essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a autorização para abertura de crédito suplementar decorre do poder discricionário deste Poder Legislativo, e no caso em tela, a pretendida ampliação do limite percentual de crédito adicional suplementar de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) não vem acompanhada da **indicação dos recursos correspondentes, bem como da comprovação de insuficiência de saldos de dotação de orçamentárias** conforme alegado, de modo que como apresentada, ausente se faz a base legal da presente proposição, posto que a mesma infringe o disposto no art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do **Projeto de Lei Ordinária nº 003/2018**, sendo o parecer DESFAVORÁVEL à sua aprovação,devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 14 de maio de 2018.



**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





Miranda – MS, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 0190/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 003/2018 de 27 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES*” de autoria do Poder Executivo Municipal e,
- **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 24 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Poder Executivo Municipal.
- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 02 de maio de 2018** “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira

Atenciosamente,

**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

Exmo. Sr.  
**Ver. ADILSON ANTONIO**  
Presidente da COF

Recs.  
2/5/2018





Miranda – MS, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 0189/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópias dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 003/2018 de 27 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES*” de autoria do Poder Executivo Municipal e,
- **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 24 de abril de 2018** “*DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Poder Executivo Municipal.
- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 02 de maio de 2018** “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NOS PERÍODOS DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira

Atenciosamente,

  
**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

Recebi  
02/05/2018  
André M. Vedovato

Exmo. Sr.  
**Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Presidente da CCJ









MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Miranda-MS, 27 de abril de 2018.

Ofício nº. 0249/2018/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 221.  
ENTRADA 27.04.2018.  
SAÍDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária n. 03 de 27 de abril de 2018.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar o protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**Marlene de Matos Bossay**  
Prefeita Municipal

**EXMO. SENHOR  
VER. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**







MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**MENSAGEM Nº 05 DE 27 DE ABRIL DE 2018.**  
**PROJETO DE LEI Nº 03 DE 27 DE ABRIL DE 2018.**


**Exmo. Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de remeter a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 03 de 27 de abril de 2018 que: "*DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR*".

Por meio do presente projeto, solicita-se a autorização de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 25% (vinte e cinco por cento), o valor da despesa autorizada é necessário para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, e quando for necessário, para a inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes.

Em razão do exposto, requer seja o presente projeto de Lei analisado e aprovado por esta Casa de Leis, em caráter de urgência, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Miranda, 27 de abril de 2018.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

**APROVADO (A)**

EM: 15/05/2018

Valter Ferreira de Oliveira  
Presidente  
Câmara Municipal de Miranda

Georgio Bruno Mala Cordella  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A  
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR".

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul,  
**Sr. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas  
pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela  
sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir  
créditos adicionais suplementares de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da  
despesa fixada na Lei n. 1396 de 28 de dezembro de 2017, utilizando como recursos  
compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 27 de abril de 2018.



**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal